

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 776, de 2017

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 776, DE 26 DE ABRIL DE 2017
	Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , que dispõe sobre os registros públicos.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.	"Art. 19.
§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.	§ 4º As certidões de nascimento mencionarão ^ a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade" (NR)
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:	"Art. 54.
9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.	9º os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.	10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e
	11) a naturalidade do registrando.
	§ 4º A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo a opção ao declarante no ato de registro do nascimento.
	§ 5º Na hipótese de adoção iniciada antes do registro do nascimento, o declarante poderá optar pela naturalidade do Município de residência do adotante na data do registro, além das alternativas previstas no § 4º." (NR)
Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:	"Art. 70.
1º os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;	1º os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade , data ^ de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;" (NR)
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 27/04/2017 17:12)